

PARECER ÚNICO
PROCESSO INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Processo Administrativo	2021IA000024	Modalidade de Requerimento:
Data Formalização	12/08/2021	Regularização ambiental de 02 edificações estabelecidas em APP
Requerente:	Mauro Bressan Mendes	
CNPJ / CPF:	052.525.816-73	
Endereço do Requerente:	Rua Nossa Senhora da Saúde, nº 309, fundos, Centro – Ubá - MG	
Local Requerido	Rua Nossa Senhora da Saúde, nº 309, fundos, Centro – Ubá - MG	
Responsável Técnico	Diego Mariano Vieira	
Atividade Desenvolvida:	Regularização de imóvel	

1. Resumo.

Conforme descrição do requerimento apresentado o objetivo do(a) Requerente é obter autorização para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação, para fins de:

regularização ambiental de 02 edificações estabelecidas em APP, localizadas na Rua Nossa Senhora da Saúde, nº 309, vinculado ao Sr. Mauro Bressan Mendes, CPF nº 052.525.816-73, “estabelecidas no local após a data de 26/05/2000”, visando a permanência das mesmas em área de preservação permanente.

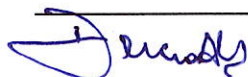
O imóvel encontra-se inserido no **perímetro urbano**, conforme descrito no requerimento de intervenção ambiental apresentado a esta Unidade de Regularização e Licenciamento Ambiental.

O presente Parecer tem como objetivo primordial, apresentar para avaliação do CODEMA a análise da intervenção e as medidas mitigadoras e compensatórias que venham a ser deliberadas para eventual concessão de documento de autorização para intervenção ambiental – DAIA, segundo as regras traçadas pela Deliberação Normativa CODEMA nº. 02/2020 e suas alterações.

2. Documentos e estudos apresentados

Para instrução do seu requerimento foram apresentados os seguintes arquivos, que podem ser visualizados no processo eletrônico em referência:

- I. Anotação de Responsabilidade Técnica;
- II. Arquivos shapefile;
- III. Certidão do imóvel;



- IV. Comprovante de endereço;
- V. Documentos de identificação do responsável pela intervenção;
- VI. Estudo Técnico conforme Deliberação Normativa/CODEMA Nº 02/2020, Artigo 9º, inciso VI;
- VII. Planta Topográfica;
- VIII. Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF;
- IX. Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida; e
- X. Requerimento de Intervenção Ambiental.

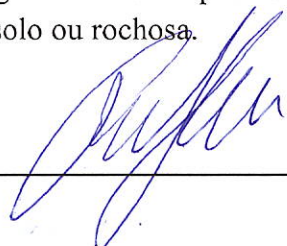
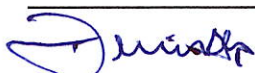
Foi verificada a consistência e correspondência para cada um dos documentos apresentados, conforme anotações constantes do mesmo processo eletrônico, sendo atribuído o atributo de ‘**APROVADO**’ aos documentos.

3. Análise preliminar dos documentos e estudos apresentados

3.1 – Análise preliminar dos documentos

Nos termos da DN CODEMA 02/2020, cabe ao interessado(a) em efetivar intervenção em área de preservação permanente instruir o processo com os seguintes documentos:

- I – requerimento, conforme modelo disponível pelo órgão ambiental.
- II – documento que comprove propriedade ou posse do imóvel onde ocorrerá a intervenção.
- III - documento que identifique o proprietário ou possuidor.
- IV – projeto técnico ou plano de utilização pretendida com a utilização pretendida para as áreas de intervenção.
- V – planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo com anotação de responsabilidade técnica, conforme especificações de formatação de arquivos de representação geográfica a serem definidas pelo órgão ambiental. Podendo ser solicitada planta topográfica planialtimétrica a critério técnico.
- VI – estudo técnico contendo:
 - a) delimitação da inexistência de alternativa locacional à intervenção pretendida;
 - b) caracterização das hipóteses de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental que possibilite as intervenções em área de preservação permanente e supressão de vegetação do bioma da mata atlântica, nas hipóteses legais aplicáveis;
 - c) demonstração da inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosões ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa.



Assim, tomando os termos do requerimento apresentado, verifica-se que fora apresentado como:

- 1- **Empreendedor: Mauro Bressan Mendes** inscrito no CPF sob o nº 052.525.816-73, residente na Rua Nossa Senhora da Saúde, nº 309, fundos, Centro, Ubá.
- 2- **Proprietário do imóvel:** Mauro Bressan Mendes conforme consta do requerimento e da Certidão de Imóvel AV – 2- 23.775;
- 3- Do arquivo denominado Anotação de Responsabilidade Técnica, efetivamente encontramos a ART Nº. MG20210493738, firmada pelo Engenheiro Florestal Diego Mariano Vieira, CREA-MG 208.332/D, contemplando a atividade de consultoria para estudos PUP, PTRF com finalidade de intervenção, levantamento topográfico, e estudos ambientais visando atender as exigências legais do Município de Ubá, tendo como contratante Mauro Bressan Mendes.
- 4- Do arquivo compactado denominado ‘arquivos shapfile’, encontramos pasta de arquivos contendo diversos arquivos em formatos “shx” e “shp”.
- 5- Do arquivo PDF denominado “certidão de registro do imóvel” encontramos certidão relativa a matrícula nº38.626, de 08/12/2014, cujo registro anterior é a matrícula de nº23.496. Também a matrícula de nº23.775, que em seu AV-2-23.775, consta a transferência dos proprietários ao ora requerente na matrícula nº38.626. O imóvel da matrícula n. 38.626 está localizado na Rua Nossa Senhora da Saúde, nº 309, fundos, Centro, Ubá.
- 6- Do arquivo compactado nominado como ‘comprovante de endereço’ encontramos arquivos em PDF com endereço de Mauro Bressan Mendes.
- 7- Do arquivo compactado nominado como ‘Documentos de identificação do proprietário do imóvel e do responsável pela intervenção’ encontramos arquivo em PDF com a Carteira Nacional de Habilitação de Mauro Bressan Mendes.
- 8- Os demais arquivos em formato PDF encontramos:
 - a) ‘Estudo Técnico conforme Deliberação Normativa/CODEMA Nº 02/2020, Artigo 9º, inciso VI.’;
 - b) ‘Planta Topográfica’ acompanhada do ART nº MG20210178595;
 - c) “Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF”;
 - d) “Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida”;

Pela documentação não se encontra demonstrada a existência de lote devidamente aprovado anteriormente à data de 22/07/2008 (DN 236, artigo 1º, inciso IX, “edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008”), o que se faz necessário estar demonstrado.

Da forma que se apresenta a documentação, **se faz necessária a apresentação de complementação aos documentos apresentados.**

Da forma que se apresenta a documentação, **se faria necessária a apresentação de complementação aos documentos apresentados**, contudo, tendo em vista a justificativa para intervenção apresentada e a inexistência de enquadramento normativo/legal para a intervenção

requerida, desnecessário prosseguir com o procedimento, uma vez já constatada a impossibilidade da intervenção requerida.

4. Viabilidade jurídica do pedido

O Código Florestal, Lei n. 12.651/2012, qualifica como ‘uso alternativo do solo’ a intervenção em áreas de preservação permanente, conforme disposto no artigo 3º, inciso VI:

VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

A autorização para intervenção em regra cabe ao órgão responsável pelo licenciamento, quando vinculado a uma atividade licenciável, na forma da Lei Complementar n. 140/2011, art. 13, que estipula:

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

§ 2º A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.

Nas intervenções não vinculadas diretamente a uma atividade licenciada, a atribuição para a intervenção em área de preservação permanente de imóveis localizados no perímetro urbano se encontra prevista entre as atribuições do Município, como já consolidado na legislação anterior, Código Florestal 1965, Lei n.4.771/1965, na forma do art. 4º, §2º, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, que assim dispunha:

§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

O que também fora reconhecido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013, que assim determinou:

Art. 18 - As intervenções ambientais de que tratam os artigos 16 e 17 desta Resolução Conjunta são de competência do órgão ambiental municipal quando se referirem às intervenções realizadas em área urbana, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8

dezembro de 2011, ressalvada a competência supletiva do órgão ambiental estadual.

No âmbito do Município de Ubá, temos que a Deliberação Normativa CODEMA nº. 02/2020, estipula a atribuição

Art. 3º. Compete ao Município, por meio do procedimento traçado nesta Deliberação Normativa, autorizar as intervenções ambientais em áreas de preservação permanente e supressão de vegetação em áreas urbanas, respeitadas as competências dos demais entes federativos, nas seguintes situações:

I – em área urbana, quando não vinculada ao licenciamento ambiental municipal, ou de competência dos demais entes federativos, excetuadas as previsões da legislação especial, nos casos de utilidade pública e interesse social, bem como de baixo impacto ambiental, assim determinados pelas normas aplicáveis.;

II – no Bioma Mata Atlântica, em área urbana, a vegetação secundária em estágio inicial de regeneração e, mediante anuência do órgão estadual competente, em estágio médio de regeneração, nos casos de utilidade pública e interesse social.

Assim, competente o Município!

Resta verificar se encontram presentes as condições para o deferimento da intervenção almejada.

A intervenção em área de preservação permanente, nos termos do Código Florestal, a Lei Federal nº12.651/2012, somente pode ocorrer em três hipóteses, a saber:

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

A intervenção cuja autorização se pretende, não se enquadra nos casos legais de utilidade pública ou interesse social, restando averiguar a possibilidade de enquadramento nos casos de baixo impacto ambiental.

Como informado no estudo técnico apresentado esta é a intenção, pois o requerente pretende efetivar intervenção amparado no disposto na DN COPAM n. 236/2019, que em seus artigos 1º e 2º, assim estabelece:

Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

IX – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de registros de imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;

Parágrafo único – As edificações a que se refere o inciso IX implantadas a partir da publicação desta deliberação normativa deverão observar a faixa não edificante prevista

no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 2º – Independem de autorização a permanência de edificações e benfeitorias, enquadradas em quaisquer dos incisos do art. 1º, estabelecidas em área de preservação permanente em data anterior à Medida Provisória nº 1956-50, de 26 de maio de 2.000, que não tenham implicado em supressão de vegetação nativa.

Pela pretensão explicitada no Plano de Utilização Pretendida, temos que é esclarecido no item 3, do estudo técnico apresentado:

3.1 - Objetivos:

O processo em questão tem como objetivo a regularização ambiental de 02 edificações existentes no interior da propriedade caracterizada acima, visando a permanência legal das mesmas em Área de Preservação Permanente, referente à faixa de 30 metros a partir da margem esquerda do curso d'água adjacente ao imóvel.


A propriedade onde as edificações estão localizadas se caracteriza como um terreno urbano, medindo 23,20 metros de frente por 22 metros de fundos (510,4 m²), encontrando-se completamente inserida na referida faixa de domínio da APP, pelo fato do córrego se apresentar como um dos confrontantes do imóvel. Em consequência à situação descrita acima, as edificações estabelecidas em seu interior também se encontram em total conflito com a área de preservação permanente que incide sobre o local.

As edificações em questão apresentam finalidades residenciais e encontram-se localizadas lado a lado no interior do imóvel, apresentando, respectivamente, 165,06 m² e 126,48 m², abrangendo área total de 291,54 m² em APP, conforme pode ser observado na planta topográfica disponibilizada junto ao órgão ambiental.

A regularização ambiental das intervenções realizadas em APP no interior da propriedade se justifica pelo fato das edificações, alvo do presente processo, **se encontrarem estabelecidas na área em data posterior a 26/05/2000**, sendo assim necessário obter autorização junto ao órgão ambiental competente para a permanência legal das mesmas no local, de modo a regular a ocupação antrópica em APP e proporcionar maior segurança jurídica ao imóvel, além de viabilizar a conclusão da obra de uma das edificações.

Ressalta-se que a obra pretendida **após a regularização ambiental requerida irá se limitar à aplicação dos acabamentos sob a superfície da edificação que se encontra inacabada** (referente à "Edificação 1" na planta topográfica), **restringindo-se ao emboço e pintura das paredes já existentes, além da instalação dos pisos, paredes e janelas**, não promovendo nenhum tipo de ampliação da área edificada, uma vez que sua estrutura encontra-se inteiramente concluída.

Desse modo, considerando que o presente processo visa exclusivamente à regularização ambiental da área total edificada do imóvel, a intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente vinculada ao mesmo abrange área total de 291,54 m².



Portanto, a construção é posterior a data de 26/05/2000, bem como **ocupa a faixa não edificante** prevista no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Destas colocações resulta que **não há enquadramento normativo/legal** como **baixo impacto ambiental** para a “regularização” pretendida.

Logo, não tendo cumprido o enquadramento legal que autoriza a intervenção em área de preservação permanente, nos termos do artigo 8º do Código Florestal (Lei nº12.651/2012), o indeferimento é medida que se impõe.

5. Viabilidade técnica do pedido

Não havendo enquadramento legal dispensável a análise dos requisitos técnicos para cumprimento dos requisitos para intervenção em área de preservação permanente.

6. Decisão quanto à formalização e competência decisória e recursal

A competência para a decisão dos processos de intervenção ambiental é do CODEMA nos termos do disposto em sua DN 02/2020, artigo 13.

Contudo, a equipe técnica poderá determinar o indeferimento prévio do processo, quando não presentes os requisitos legais para o prosseguimento, na forma do previsto no artigo 14, da DN 02/2020, que assim dispõe:

Art. 14. Havendo indeferimento prévio pela equipe técnica da Secretaria do Meio Ambiente e Mobilidade Urbana – SMAMU, contra tal decisão denegatória da autorização, poderá ser interposto pelo empreendedor, no prazo de 30 (trinta) dias após publicação, recurso ao CODEMA/UBÁ, que se prover o recurso poderá deliberar pela concessão da licença, atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias que fixar, bem como pela determinação de que seja concluída a análise técnica com a fixação de condicionantes para posterior análise do CODEMA.

Assim, a equipe técnica poderá decidir pelo indeferimento prévio, possibilitando ao requerente o recurso contrário ao indeferimento ao CODEMA.

Diante da inexistência de enquadramento legal para a intervenção requerida, a equipe técnica e jurídica faz a indicação de indeferimento prévio do processo.

Desta decisão indeferimento prévio pela equipe técnica da Secretaria do Meio Ambiente e Mobilidade Urbana – SMAMU, será intimado o Requerente, podendo interpor recurso ao CODEMA/UBÁ, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão denegatória da autorização, nos termos do art. 14, da DN CODEMA 02/2020.




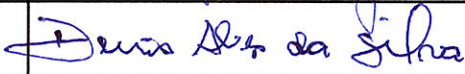
7. Conclusão

Considerando-se a **inexistência de enquadramento para a intervenção requerida**, a equipe técnica concluiu pelo **INDEFERIMENTO PRÉVIO DO PROCESSO**, nos termos do disposto no artigo 14, da DN CODEMA 02/2020.

Constatada a existência de intervenção em área de preservação permanente, sem autorização legal, seja oficiado à fiscalização municipal para as providências cabíveis.

Contra o presente indeferimento a entidade requerente poderá interpor recurso ao CODEMA, no prazo de 30 (trinta) dias após publicação.

Ubá, 13 de Outubro de 2.021.

Equipe de análise	Matrícula	Assinatura
Paulo Pereira Gomes – Eng. Agrônomo	8731	
Denis Alves da Silva – Biólogo	13.490	
Maximiliano Fernandes Lima – Bacharel em Direito		MAXIMILIANO FERNANDES LIMA:60540397687 <small>Assinado de forma digital por MAXIMILIANO FERNANDES LIMA:60540397687 Dados: 2021.10.15 14:59:31 -03'00'</small>

DE ACORDO:  _____

Paulo Sérgio – Unidade de Regularização Ambiental